



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035907-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILSON SILVA DE MEDEIROS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.691

Apelação nº 1035907-20.2024.8.26.0053

Apelante: Nilson Silva de Medeiros

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

Ausente a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a ação acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Nilson Silva de Medeiros**, foi julgada improcedente (fls. 122/7).

Inconformado, apela o obreiro buscando, em primeiro lugar, anulação do laudo pericial e designação de nova perícia médica. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 133/41).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não é caso de anulação do laudo pericial, eis que totalmente desnecessária a realização de nova perícia ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de oficial superior de máquinas da marinha mercante para a empresa Internacional Marítima Ltda., sendo que, em 15.06.2021, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior direito, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 72/80), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 55).

No tocante ao nexos causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 33 e 35/44.

O perito Alfredino Queiroz Mazzariol informou que o autor refere que “ao descer uma escada, no interior do rebocador, sofreu queda com trauma na parte posterior do ombro direito. Foi conduzido ao atendimento médico, fez exame de imagem que identificou fratura na escápula e foi tratado com uso de tipoia. Ficou afastado por cerca de 30 a 40 dias e quando da alta, retornou ao mesmo posto de trabalho. Nunca mais realizou qualquer tratamento e nem esteve afastado em decorrência deste Acidente” (fls. 75).

Realizado o exame físico, o médico constatou: **“MSD (dominante) Cintura escapular:** Não há atrofias na cintura escapular quando comparado ao lado esquerdo e nem atitudes típicas. Musculatura bem desenvolvida. Ausência de cicatrizes. Não se observa diferença na distância entre o acrômio e a fúrcula quando comparado ao lado esquerdo, com medida tomada com fita métrica entre a fúrcula e o acrômio. Não reage com dor a palpação do corpo da escápula e nem se observa qualquer irregularidade (saliências ou depressões). Movimentos pendulares e de circunvolução são amplos, indolores, sem ressaltos ou estalidos. Movimentos obtidos na articulação gleno umeral de flexão (180°), abdução (180°) e rotações (arco de 90°), são plenos e realizados sem denotar dificuldade e sem expressão de dor. Não se observa qualquer restrição ou bloqueio no deslizamento da escápula sobre o

gradeado costal. Manobras provocativas sobre o manguito (Neer, Jobe, palm up, Gerber e Hawkins) são negativas. Não apresenta qualquer alteração circulatória. Não apresenta alterações sensitivas ou motoras o longo da inervação dada pelo plexo braquial direito” (fls. 75).

O técnico diagnosticou o autor como sendo portador de: “Fratura consolidada do coró da escápula direita, sem sequelas funcionais incapacitantes” (fls. 76).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir pela: “Ausência de incapacidade laborativa de caráter permanente determinada pelo acidente alegado e, efetivamente, ocorrido” (fls. 77).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se

provimento ao apelo de **Nilson Silva de Medeiros**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator